



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE DIREITO**

TAILA TELES DOS SANTOS MELHOR

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO APÓS A
DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL: reflexos no poder familiar, nos alimentos
e no direito de convivência**

Salvador - BA
2026

TAILA TELES DOS SANTOS MELHOR

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO APÓS A
DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL: reflexos no poder familiar, nos alimentos
e no direito de convivência**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Pós-Graduação em Direito das
Famílias e Sucessões da Universidade
Católica do Salvador, como requisito para
obtenção de título de Especialista.

Orientadora: Profa. Dra. Jéssica Hind Ribeiro
Costa

Salvador - BA
2026

OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO APÓS A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL: REFLEXOS NO PODER FAMILIAR, NOS ALIMENTOS E NO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

THE LEGAL EFFECTS OF SOCIO-AFFECTIVE RECOGNITION AFTER THE DISSOLUTION OF THE MARITAL BOND: REFLECTIONS ON PARENTAL AUTHORITY, ALIMONY, AND THE RIGHT TO VISITATION.

Taila Teles dos Santos Melhor¹

Jéssica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO: O artigo examina as repercussões jurídicas oriundas da constituição do vínculo de filiação socioafetiva após a dissolução do vínculo conjugal, com ênfase na manutenção das obrigações inerentes ao poder familiar, à prestação de alimentos e ao direito de convivência familiar. A pesquisa destaca a evolução do conceito de família no arcabouço jurídico brasileiro, denotando a valorização da afetividade como fator formador das relações parentais e fundamento para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. O estudo examina os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias, especialmente a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a igualdade entre os filhos bem como os requisitos e as formas de reconhecimento da filiação socioafetiva. Analisa-se, ainda, a irreversibilidade desse vínculo, admitindo sua desconstituição somente em hipóteses excepcionais de vício de vontade, fraude ou simulação.

Palavras-chaves: Poder Familiar. Filiação Socioafetiva. Obrigação Alimentar. Convivência Familiar. Dissolução do Vínculo Conjugal.

ABSTRACT:. *This article analyzes the legal effects arising from the recognition of socio-affective parenthood following the dissolution of a marital bond, focusing on the persistence of obligations inherent to parental authority, child support, and the right to family contact. The research begins with the evolution of the concept of family within the Brazilian legal system, highlighting the emphasis placed on affection as a formative element of parental relationships and a basis for recognizing socio-affective parenthood. The study examines constitutional principles applicable to family law—specifically human dignity, affection, equality among children, and the best interests of the child and adolescent—as well as the requirements and methods for recognizing socio-affective parenthood. Furthermore, it analyzes the irreversibility of this bond, allowing for its dissolution only in cases involving defects of will, fraud, or sham transactions.*

Keywords: *Parental Authority. Socio-affective Parentage. Child Support Obligation. Family Interaction. Dissolution of the Marital Bond.*

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

² Pós-Doutora em Desigualdades Globais e Justiça Social (FLCSO-UNB). Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranean International Centre for Human Rights Research. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: jessica.costa@pro.ucsal.br.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA FAMÍLIA 2.1 PRINCÍPIOS 2.1.1 princípio da dignidade da pessoa humana 2.1.2 princípio da afetividade 2.1.3 princípio da igualdade jurídica de todos os filhos 2.2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA FILIAÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA 3 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO 3.1 REQUISITOS E FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA 4 EFEITOS JURÍDICOS DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO E DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO 4.1 REFLEXOS NO PODER FAMILIAR 4.2 REPERCUSSÕES NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR 4.3 DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A definição de família evoluiu ao longo do tempo, o paradigma tradicional e patriarcal, aos poucos, perdeu sua forma engessada. Em razão disso, houve o reconhecimento de diversas entidades familiares, sendo priorizada os vínculos afetivos estabelecidos entre as pessoas, em contraponto a formalidade antigamente imposta.

Posto isso, como maneira de se adequar aos novos padrões sociais, a Constituição Federal de 1988 apresentou em suas disposições uma visão extensiva da instituição familiar, dispondo de princípios consagrados na constituição que regulamentam as relações familiares alicerçadas nos vínculos afetivos.

Tanto a Constituição Federal quanto o ordenamento jurídico brasileiro e os entendimentos jurisprudências, precisaram e necessitaram se adequar as novas realidades sociais hodiernas. Dentre essas realidades, para além do reconhecimento do princípio da afetividade, os laços familiares passaram a serem constituídos com base no amor e na convivência. Assim, para além da filiação biológica, o reconhecimento da filiação socioafetiva passou a ser discutida e reconhecida nos tribunais.

Nesse contexto, discute-se quais os efeitos jurídicos do reconhecimento socioafetivo após a ruptura do vínculo conjugal e os seus reflexos no poder familiar, nos alimentos e no direito de convivência, uma vez que, o reconhecimento de filiação socioafetiva produz efeitos jurídicos equiparáveis à filiação biológica, ou seja, tem implicações vitalícias para ambas as partes.

Em razão disso, em que pese exista arrependimento posterior, a decisão estabelecida não é anulada, permanecendo os efeitos válidos mesmo após o término da convivência conjugal, divórcio ou dissolução de união estável, entre o genitor socioafetivo e o biológico. Portanto,

uma vez estabelecido o vínculo, a socioafetividade gera deveres parentais que subsistem com o fim do relacionamento amoroso dos adultos.

Outrossim, são os genitores os principais detentores do poder familiar, conforme estabelece o Código Civil, responsáveis pelo desenvolvimento físico, psíquico, emocional e intelectual da prole, além de provedores das necessidades dos filhos até que possam se autogerir.

Com o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, mesmo após findo o vínculo matrimonial, os direitos e deveres inerentes do poder familiar não cessam, ao contrário, permanecem, inclusive, entre eles, o direito aos alimentos, convivência, guarda, alimentos, dentre outros.

Nessa perspectiva, a Corte Superior reconhece que a filiação socioafetiva, uma vez reconhecida juridicamente, é irreversível. Em outras palavras, após a averbação no registro civil, o genitor socioafetivo não pode solicitar a desconstituição do vínculo apenas porque a relação amorosa com o genitor biológico terminou, exceto em casos comprovados de vício de consentimento.

Diante disto, surge o ponto que se pretende investigar com o presente artigo: Quais são os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva após a dissolução do vínculo conjugal, sobretudo no que diz respeito ao poder familiar, aos alimentos e ao direito de convivência?

O artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva após a dissolução do vínculo conjugal, com enfoque na permanência das obrigações inerentes ao poder familiar, dos alimentos e do direito de convivência.

Além de possuir como objetivos específicos: examinar o conceito de família no ordenamento jurídico pátrio, analisar as repercussões jurídicas da filiação socioafetiva, investigar os reflexos jurídicos da filiação socioafetiva; apontar os princípios do Direito de Família; discorrer como ocorreu a evolução da família; verificar a possibilidade (ou impossibilidade) de desconstituição do vínculo socioafetivo mesmo após a dissolução do vínculo conjugal; avaliar o entendimento jurisprudencial acerca da irreversibilidade da filiação socioafetiva, sobretudo na Suprema Corte.

Primeiramente, o tema mostra-se de grande relevância, pois é levada em pauta a necessidade do reconhecimento da socioafetividade ser feita de modo esclarecido, principalmente diante da importância das relações na criação e formação de crianças e adolescente, além do seu caráter irreversível, sendo este o motivo que levou a sua escolha.

Logo, diante dos princípios inerentes ao Direito de Família, principalmente no tocante aos conceitos de filiação e os deveres que dele decorrem, a importância da realização da pesquisa ultrapassa a análise normativa, ao contrário, assume papel necessário na compreensão das transformações hodiernas familiares.

Ademais, a temática é lastreada de grande relevância jurídica, pois aborda questões diretamente relacionada às mudanças ocorridas no âmbito do Direito das Famílias, especialmente em razão do reconhecimento da filiação socioafetiva como modalidade legítima de parentesco no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo revela-se importante por analisar os efeitos jurídicos decorrentes da manutenção desse vínculo após a dissolução do relacionamento entre os adultos envolvidos, principalmente do que diz respeito ao exercício do poder familiar, à obrigação alimentar e ao direito de convivência.

Outrossim, o tema contém, também, uma grande relevância social, tendo em vista tratar de uma realidade vigente nas relações familiares hodiernas, marcada pela pluralidade de arranjos familiares e pela valorização de vínculos constituídos com base no afeto e na convivência. O reconhecimento da filiação socioafetiva ultrapassa questões meramente formais, produzindo impactos diretos na vida das famílias, crianças e adolescentes, especialmente em situação de ruptura conjugal.

A vigente pesquisa é predominantemente bibliográfica, pois será elaborada através de material já publicado, a exemplo de revistas, livros, artigos, periódicos e internet, sendo realizada, também, a pesquisa jurisprudencial. Ademais, a pesquisa será qualitativa, pois será baseada na interpretação e avaliação do objeto de pesquisa, não havendo hipóteses ou afirmações pré-concebidas. Outrossim, o método utilizado é o Hipotético-Dedutivo (Karl Popper), tendo em vista que a construção da solução ao problema de pesquisa perpassa pelo processo de falseamento das hipóteses levantadas.

Destarte, para alcançar discussão sobre o tema abordado, no Capítulo 2, busca-se abordar sobre a evolução histórica e social do direito de família e seus princípios, em especial, princípio da dignidade da pessoa humana, afetividade e da igualdade jurídica entre os filhos. No Capítulo 3, é feita uma abordagem sobre o parentesco, bem como requisitos e formas de reconhecimento da filiação socioafetiva.

Já no Capítulo 4, será abordado efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo e desconstituição do vínculo, bem como os reflexos do seu reconhecimento no poder familiar, na obrigação alimentar e no direito de convivência familiar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA FAMÍLIA

O Direito de Família passou por grandes mudanças, oriundas do advento da Constituição Federal de 1988, de forma a ser defendida a prevalência de um Direito de Família Constitucional. O atual texto civil está estritamente atrelado no desenvolvimento da pessoa humana, em caminha contrário ao Código Civil de 1916, formado com base no patriarcado e na matrimonialização das relações familiares (Madaleno, 2021, p.50)

Assim, em suma, deverá ser entendida a entidade familiar, hodiernamente, como um grupo social fundado na afetividade, especialmente à luz do Texto Constitucional, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. (Madaleno, 2021, p.50)

Diante disso, restou reconhecida a paridade entre os cônjuges, desaparecida a função única do marido em exercer a chefia da sociedade conjugal e exercer a mulher a função de apenas de mera colaboradora. Outrossim, também foram reconhecidos pela legislação vigente direitos semelhantes do casamento para união estável entre homem e mulher ou até mesmo, em relação a pessoas do mesmo sexo, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal. (Madaleno, 2021, p.51)

Assim, é possível concluir, que no Direito brasileiro, prevalecia a compreensão de que a família era formada por pais e filhos vinculados por meio de casamento formalmente reconhecido e regulamentado pelo Estado.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse entendimento passou por significativa ampliação, uma vez que ordenamento jurídico passou a reconhecer outras formas de famílias. Tal alteração representou importante evolução no conceito jurídico de família, que deixou de se limitar exclusivamente ao vínculo matrimonial, mas passou a refletir a forma mais ampla a realidade social existente (Pereira, 2022, p.4)

2.1 PRINCÍPIOS

A Constituição Federal contempla normas de natureza principiológica e regras jurídicas, cada qual com características próprias quanto ao seu significado e modo de incidência.

No campo do Direito de Família, a doutrina identifica princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, e princípios gerais, dentre os quais se destacam a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e a observância do melhor interesse da criança e do adolescente. (Lôbo, 2025, p.26)

Nessa perspectiva, os princípios representam diretrizes jurídicas de caráter mais amplo, servindo como vetores interpretativos do ordenamento, ao passo que as normas demandam interpretação e concretização para sua aplicação às situações específicas submetidas à apreciação do intérprete. (Maluf, 2021, p.67)

No âmbito do Direito de Família, a Constituição Federal consagra princípios que podem ser agrupados em duas categorias principais: aqueles voltados à proteção da autonomia e da liberdade dos integrantes da entidade familiar diante de interferências externas e aqueles destinados a assegurar direitos dos membros da família perante o Estado, impondo a este o dever de promover a efetivação das garantias constitucionalmente previstas. (Maluf, 2021, p.67)

O estudo desses princípios revela-se essencial para a compreensão da evolução do Direito de Família e das transformações ocorridas em seus fundamentos. São eles que fornecem a base axiológica necessária à tutela das relações familiares, orientando a interpretação e a aplicação das normas de modo compatível com os valores constitucionais contemporâneos. (Maluf, 2021, p.67)

Nesse contexto, com o propósito de proporcionar uma compreensão mais adequada da matéria, serão apresentadas breves considerações acerca dos principais princípios relacionados ao tema. Não se pretende esgotar o assunto em toda a sua complexidade, mas destacar os aspectos mais relevantes para a construção e o desenvolvimento da temática central do estudo.

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, passou a ocupar posição central na estrutura constitucional brasileira, assumindo a função de fundamento axiológico dos direitos fundamentais. Em razão disso, os valores e prerrogativas que dele emanam recebem tutela constitucional reforçada e orientam a aplicação de todo o ordenamento jurídico. (Pereira, 2022, p. 63)

Assim, no âmbito do Direito das Famílias, a Constituição Federal atribui especial relevância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o art. 226, § 7º, estabelece que o planejamento familiar deve ser pautado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. (Madaleno, 2021, p.53)

De igual modo, o art. 227 consagra a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos e garantias indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento, em consonância com os valores inerentes à dignidade humana. (Madaleno, 2021, p.53)

Portanto, o respeito à dignidade da pessoa humana configura um dos pilares da estrutura familiar contemporânea, funcionando como valor orientador das relações familiares e como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais de seus membros (Gonçalves, 2025, p.10)

2.1.2 Princípio da afetividade

A afetividade ocupa posição de destaque nas relações familiares contemporâneas, constituindo importante elemento de formação e manutenção dos vínculos entre os integrantes da família. Embora não esteja expressamente prevista na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, sua relevância jurídica decorre dos valores consagrados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (Tartuce, 2022, p.46)

Nesse cenário, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer o afeto como vetor interpretativo das relações familiares, atribuindo-lhe papel fundamental na compreensão e aplicação das normas que regem o Direito das Famílias. (Tartuce, 2022, p.46)

Dessa maneira, apesar das diferenças existentes entre as diversas configurações familiares, todas são igualmente dignas de respeito e proteção. Isso porque o afeto se manifesta de múltiplas formas nas relações humanas e, diante de sua complexidade, é possível afirmar que ele constitui uma força essencial, responsável por impulsionar e dar sentido aos vínculos que permeiam a vida em sociedade. (Gagliano e Filho, 2025, p.37)

Assim, não restam dúvidas que o princípio da afetividade é um percussor no tocante ao Direito Contemporâneo, em razão das novas formas de constituição das famílias (Tartuce, 2022, p. 47)

2.1.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º, consagrou a igualdade entre todos os filhos, vedando qualquer distinção em razão da origem da filiação. Assim, sejam biológicos ou não, nascidos dentro ou fora do casamento, todos possuem os mesmos direitos e qualificações. (Rizzardo, 2018, p.361)

Assim, os filhos havidos ou não do casamento, bem como os adotivos, possuem os mesmos direitos e qualificações, restando afastada qualquer diferenciação fundada na origem da filiação. (Gonçalves, 2025, p.5)

Dessa forma, deixou de existir a antiga distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, prevista na legislação anterior. Atualmente, todos são reconhecidos simplesmente

como filhos, independentemente de terem nascido dentro ou fora do casamento, assegurando-se a todos igualdade de direitos. (Gonçalves, 2025, p.5)

Portanto, não há mais espaço para a diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, uma vez que tal classificação perdeu sua utilidade prática e não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente (Rizzardo, 2018, p. 362).

2.2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA FILIAÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação, desde os tempos mais remotos, é considerada uma das formas mais relevantes de vínculo entre as pessoas, pois representa uma ligação natural e essencial entre os indivíduos. Trata-se de uma relação que surge de maneira espontânea, decorrente da própria condição humana, acompanhando a trajetória da vida e estabelecendo laços profundos entre pais e filhos. (Rizzardo, 2018, p.347).

Ainda que, ao longo do tempo, as relações afetivas sofram modificações ou até mesmo que a convivência entre os pais deixe de existir, o vínculo de parentesco permanece íntegro, uma vez que integra a própria identidade da pessoa e se caracteriza por possuir natureza duradoura e mais sólida do que diversas outras formas de relacionamento. (Rizzardo, 2018, p.347)

No que se refere à sua natureza, a filiação costuma ser classificada em três modalidades: biológica, biológica presumida e socioafetiva. (Rizzardo, 2018, p.348)

A filiação biológica ocorre quando decorre diretamente da relação genética existente entre pais e filhos, resultante da concepção natural, caracterizando o vínculo consanguíneo entre eles. (Rizzardo, 2018, p.348)

Já a filiação biológica presumida fundamenta-se em presunções legais relacionadas ao casamento, considerando-se como pai o marido da mãe quando a criança nasce durante a constância da união matrimonial ou dentro do período legal após sua dissolução. Isso ocorre porque a maternidade, em regra, é certa e identificável, enquanto a paternidade, tradicionalmente, foi associada à existência do matrimônio. (Rizzardo, 2018, p.348)

Por sua vez, a filiação socioafetiva decorre da constituição de vínculos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico, independentemente da existência de laços biológicos, como ocorre nas hipóteses de adoção. Cumpre destacar, ainda, que o sistema jurídico assegura igualdade de tratamento entre os filhos, afastando qualquer distinção em razão da origem da filiação. (Rizzardo, 2018, p.349)

Assim, a filiação socioafetiva representa uma das manifestações das transformações ocorridas na estrutura familiar contemporânea, surgindo a partir de vínculos construídos no cotidiano e desenvolvidos por meio da convivência, do cuidado e do afeto entre uma pessoa e o filho de seu companheiro (a) ou cônjuge. (Rocha e Malhão, 2024, p.41)

Nessa modalidade, o elemento central da relação familiar não está ligado à origem biológica, mas à formação de laços afetivos sólidos e duradouros. Esse vínculo pode ser reconhecido tanto nas relações maternas quanto paternas; contudo, observa-se que as discussões jurídicas envolvendo a paternidade socioafetiva têm sido mais frequentes e recorrentes nos tribunais. (Rocha e Malhão, 2024, p.41)

Além disso, a socioafetividade passou a evidenciar uma nova perspectiva das relações familiares, demonstrando que os vínculos constituídos no âmbito da família não se limitam, necessariamente, à existência de laços biológicos. Nesse contexto, a relação paterno-filial é fortalecida por atitudes cotidianas, pela presença constante, pelo apoio mútuo e pela disposição genuína de participar da vida do outro, fatores que consolidam uma ligação baseada na afeição e no sentimento de pertencimento. (Rocha e Malhão, 2024, p.42)

3 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

A família decorre de diferentes vínculos juridicamente reconhecidos, podendo resultar do casamento, da união estável, do parentesco ou da afinidade. (Gonçalves, 2025, p. 203).

O parentesco não se restringe apenas às relações biológicas derivadas da consanguinidade. A legislação brasileira também reconhece como parentes aqueles vinculados por adoção, bem como os que mantêm relação de afinidade em razão do casamento ou da união estável. (Madaleno, 2021, p. 176).

Desse modo, o parentesco pode originar-se da descendência comum, de ato jurídico que cria vínculo familiar ou da aproximação entre um dos cônjuges ou companheiros e os familiares do outro.

Embora o parentesco por afinidade produza determinados efeitos jurídicos, ele não confere, em regra, direitos sucessórios nem gera obrigação alimentar, subsistindo, contudo, impedimentos matrimoniais previstos em lei, especialmente entre afins em linha reta. (Madaleno, 2021, p. 176).

Além disso, cumpre destacar que os conceitos de família e parentesco não são equivalentes. A família corresponde ao conjunto de pessoas ligadas por relações familiares

reconhecidas juridicamente, abrangendo os vínculos conjugais, convivências e de filiação. O parentesco, por sua vez, se refere especificamente ao vínculo jurídico que une indivíduos em razão da consanguinidade, da adoção ou da afinidade. (Madaleno, 2021, p. 177).

No campo do Direito de Família, as relações jurídicas podem ser agrupadas em três categorias principais: as relações conjugais, que atualmente incluem também aquelas decorrentes da união estável; as relações de parentesco, nas quais se inserem os vínculos de filiação e outras formas de parentesco; e as relações de afinidade, estabelecidas entre um dos integrantes do casal e os familiares do outro. (Madaleno, 2021, p. 177).

3.1 REQUISITOS E FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A redação do art. 1.593 do Código Civil, ao prever que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou de "outra origem", possibilitou uma interpretação mais abrangente do instituto, permitindo o reconhecimento jurídico das relações familiares construídas com base na afetividade. (Gonçalves, 2025, p. 205).

Nessa perspectiva, a doutrina sustenta que a expressão adotada pelo legislador abriu espaço para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, na qual o vínculo afetivo estabelecido entre as partes assume relevância jurídica mesmo na ausência de ascendência genética comum. A valorização desses laços reflete uma concepção contemporânea de família, pautada não apenas na origem biológica, mas também na convivência, no cuidado e no afeto. (Gonçalves, 2025 p. 205).

Com fundamento nesse dispositivo legal, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência passou a admitir a existência de relações de parentesco fundadas na socioafetividade. Assim, o Código Civil reconheceu modalidades de parentesco civil que ultrapassam a adoção, acolhendo a chamada posse do estado de filho como elemento apto a caracterizar a filiação. (Gonçalves, 2025, p. 206).

Essa posse do estado de filho é tradicionalmente identificada pela presença de três elementos: *tractatus*, *fama* e *nomen*.

O *tractatus* corresponde ao tratamento dispensado à pessoa como filho, evidenciado pelos cuidados, proteção, sustento e afeto oferecidos no ambiente familiar. A *fama* refere-se ao reconhecimento social dessa condição, ou seja, à forma como a relação de filiação é percebida pela comunidade. Já o *nomen* consiste na utilização do sobrenome da família, embora sua ausência não impeça o reconhecimento da filiação socioafetiva. (Rocha e Malhão, 2024, p.42).

Atualmente, a doutrina entende que a demonstração do *tractatus* e da *fama* é suficiente para caracterizar a posse do estado de filho, uma vez que a convivência familiar e o reconhecimento social do vínculo prevalecem sobre aspectos meramente formais. (Rocha e Malhão, 2024, p.42).

A doutrina não estabelece um prazo mínimo para a configuração da posse do estado de filho, exigindo apenas que a relação seja contínua, estável e duradoura, devendo sua existência ser analisada de acordo com as particularidades de cada caso concreto. (Madaleno, 2021, p.90)

Embora não haja legislação específica disciplinando o instituto, a posse do estado de filho encontra amparo no art. 1.605, inciso II, do Código Civil, sendo considerada um dos principais fundamentos da parentalidade socioafetiva. Ademais, o Enunciado n.º 519 do Conselho da Justiça Federal dispõe que o reconhecimento judicial da socioafetividade deve estar baseado na posse do estado de filho, produzindo efeitos tanto de natureza pessoal quanto patrimonial. (Madaleno, 2021, p.90).

Outrossim, o reconhecimento da filiação destina-se, em regra, aos filhos havidos fora do casamento, uma vez que, nas relações matrimoniais, prevalece a presunção legal de paternidade. Assim, trata-se de ato personalíssimo, voluntário, irrevogável e incondicional, disciplinado pelos arts. 1.607 a 1.617 do Código Civil. (Brasil, 2002)

Esse reconhecimento pode ocorrer tanto pela via voluntária quanto pela via judicial, sendo ambas admitidas para a constituição da filiação socioafetiva. (Rocha e Malhão, 2024, p.48).

Necessário destacar, ainda, que durante muitos anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva encontrava obstáculos quando a pessoa já possuía pai ou mãe registrados em sua certidão de nascimento.

Nesses casos, as ações eram frequentemente extintas sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir. Contudo, esse entendimento foi superado após o julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal, que admitiu a coexistência dos vínculos biológico, registral e socioafetivo, consolidando o instituto da multiparentalidade. A partir desse precedente, passou a ser possível o reconhecimento de mais de um pai ou de uma mãe no registro civil. (Rocha e Malhão, 2024, p.43).

Em consonância com essa evolução jurisprudencial, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017, permitindo o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva diretamente perante os cartórios de registro civil. (Madaleno, 2021, p.91).

Posteriormente, o Provimento nº 83/2019 restringiu esse procedimento às pessoas com idade igual ou superior a 12 anos, além de exigir a concordância dos envolvidos e a demonstração de vínculo socioafetivo estável e socialmente reconhecido. (Madaleno, 2021, p.91).

A regulamentação também estabelece limites ao reconhecimento extrajudicial. Não podem reconhecer a parentalidade socioafetiva os ascendentes nem os irmãos, sendo ainda exigida diferença mínima de dezesseis anos entre o reconhecente e o filho. Além disso, cabe ao registrador verificar a existência efetiva da posse do estado de filho antes de proceder ao reconhecimento. (Rocha e Malhão, 2024, p.44).

O reconhecimento voluntário possui natureza irrevogável, somente podendo ser desconstituído judicialmente em casos de vício de vontade, fraude ou simulação. Havendo dúvidas quanto à autenticidade do vínculo socioafetivo, o oficial de registro deverá recusar o pedido e encaminhar a questão ao Poder Judiciário. (Rocha e Malhão, 2024, p.44).

Assim, a existência do registro civil não é suficiente para caracterizar a filiação socioafetiva. Uma vez comprovado que o reconhecimento ocorreu por erro e sem a formação de vínculo afetivo, admite-se a desconstituição do registro.

Em contrapartida, uma vez demonstrada a posse do estado de filho e consolidada a relação socioafetiva, a orientação predominante é pela preservação desse vínculo, em atenção ao melhor interesse da criança e à proteção da identidade e da personalidade do indivíduo. (Madaleno, 2021, p.92).

No mais, apesar da possibilidade de reconhecimento em cartório, a via judicial continua sendo necessária em diversas situações, como nos casos envolvendo menores de 12 anos, ausência de consentimento dos pais registrais ou pedidos que envolvam mais de um ascendente socioafetivo. (Rocha e Malhão, 2024, p.44).

Nesses casos, o reconhecimento deve ser buscado por meio de ação declaratória perante a Vara de Família. A doutrina e a jurisprudência também admitem o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do genitor/genitora, hipótese conhecida como reconhecimento *post mortem*. (Rocha e Malhão, 2024, p.44).

4 EFEITOS JURÍDICOS DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO E DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO

O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, estabelece em seu art. 10, § 1º, que

o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade possui caráter irrevogável, admitindo-se sua desconstituição apenas por meio de decisão judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (Brasil, 2017).

Em complemento, no caso de reconhecimento extrajudicial, caso o oficial de registro identifique indícios de qualquer dessas situações ou possua dúvidas quanto à efetiva configuração da posse do estado de filho, deverá recusar o pedido e encaminhá-lo ao magistrado competente, medida que busca conferir maior segurança jurídica ao ato e prevenir futuras discussões acerca da validade do reconhecimento (Rocha e Malhão, 2024, p.44).

Além disso, tanto o reconhecimento voluntário quanto o judicial devem decorrer de uma decisão consciente e responsável, considerando os impactos jurídicos e pessoais que dela decorrem para todos os integrantes da entidade familiar. Isso porque a constituição do vínculo de filiação gera direitos e deveres recíprocos, possuindo natureza permanente e irreatável.

Nesse sentido, o Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que a paternidade socioafetiva, constituída por livre manifestação de vontade, não pode ser desfeita quando isso contrariar o melhor interesse da criança ou do filho (Brasil, 2006).

Embora ainda existam questionamentos acerca dos efeitos jurídicos das relações pautadas exclusivamente no afeto, é inegável que a parentalidade socioafetiva produz consequências concretas desde a sua formação. A convivência cotidiana, marcada pelo cuidado, proteção, assistência moral e material, já impõe obrigações típicas da relação parental, que se consolidam juridicamente após o reconhecimento formal do vínculo (Rocha e Malhão, 2024, p.48).

Todavia, o estabelecimento da paternidade socioafetiva também suscita debates acerca da possibilidade de sua desconstituição. A crescente judicialização de conflitos envolvendo a ruptura desses vínculos demonstra a relevância do tema e a necessidade de uma análise cuidadosa de cada situação concreta (Rocha e Malhão, 2024, p.49).

Isso porque a socioafetividade não decorre exclusivamente de um ato formal, mas de uma realidade construída ao longo do tempo por meio da convivência familiar. Em determinadas situações, entretanto, o reconhecimento pode ocorrer de maneira precipitada ou sem que exista efetivamente uma relação consolidada de parentalidade, circunstância que, posteriormente, pode levar uma das partes a buscar judicialmente a desconstituição do vínculo sob a alegação de inexistência da posse do estado de filho (Rocha e Malhão, 2024, p.49).

No âmbito jurídico, destacam-se dois instrumentos frequentemente relacionados à discussão sobre a filiação: a ação negatória de paternidade e a ação anulatória de registro civil.

A ação negatória de paternidade destina-se às hipóteses em que o pai registral acreditava ser o genitor biológico da criança, mas posteriormente descobre a inexistência desse vínculo genético, sendo uma ação privativa daquele que realizou o reconhecimento (Brasil, 2002)

Já a ação anulatória de registro civil é utilizada quando se busca demonstrar a ocorrência de erro, falsidade, coação ou outro vício capaz de comprometer a validade do ato registral, nos termos do art. 1.604 do Código Civil (Brasil, 2002).

Apesar da existência desses mecanismos processuais, a desconstituição da paternidade socioafetiva apresenta elevado grau de complexidade, sobretudo pela ausência de disciplina legal específica sobre as hipóteses em que tal medida seria admissível. Assim, a solução das controvérsias depende da análise das particularidades de cada caso, observando-se sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Rocha e Malhão, 2024, p.48).

Além disso, a relevância jurídica da filiação socioafetiva foi significativamente reforçada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 622 da Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 898.060. Na ocasião, firmou-se a tese de que a existência da paternidade socioafetiva, ainda que não formalizada em registro público, não impede o reconhecimento concomitante da filiação biológica, admitindo-se a coexistência de ambos os vínculos parentais (STF, RE 898.060/SC, Tema 622, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016).

Dessa forma, a socioafetividade passou a ser reconhecida como modalidade legítima de filiação, dotada dos mesmos efeitos jurídicos atribuídos à parentalidade biológica. Além disso, consolidou-se o entendimento de que o vínculo socioafetivo pode ser reconhecido inclusive após a morte do genitor, desde que comprovados os elementos caracterizadores da relação parental (STF, Tema 622).

Percebe-se, portanto, que a paternidade socioafetiva nasce da convivência contínua e da construção diária de laços de afeto, cuidado, proteção e responsabilidade. Trata-se de uma relação que se desenvolve por meio de gestos concretos de dedicação e comprometimento, os quais conferem efetividade ao vínculo parental independentemente da origem biológica (Rocha e Malhão, 2024, p.49).

Por essa razão, uma vez consolidada a relação de filiação socioafetiva, sua ruptura não pode decorrer de mera mudança de vontade daquele que voluntariamente assumiu a condição de pai ou mãe. O vínculo formado a partir do afeto gera responsabilidades permanentes, especialmente porque a criança não pode suportar os prejuízos decorrentes de conflitos ou rompimentos entre os adultos envolvidos na relação familiar (Rocha e Malhão, 2024, p.49).

Nessa perspectiva, Hironaka destaca que o afeto constitui elemento fundamental tanto na formação quanto na dissolução das relações familiares. Segundo a autora, mesmo quando os

vínculos se enfraquecem ou se encerram, deve prevalecer o respeito à dignidade das pessoas envolvidas, pois o afeto ultrapassa os momentos de harmonia e também deve orientar a condução dos conflitos familiares. (Hironaka, 2006, p.10)

Assim, ainda que o término das relações seja inevitável, a preservação da dignidade e do respeito mútuo representa exigência indispensável à proteção dos membros da família, especialmente das crianças e adolescentes.

4.1 REFLEXOS NO PODER FAMILIAR

O reconhecimento da filiação, seja ela biológica ou socioafetiva, produz diversos efeitos jurídicos, dentre os quais se destaca o exercício do poder familiar.

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, constituindo importante mecanismo de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. (Gonçalves, 2025, p.374).

Nesse contexto, o poder familiar não deve ser compreendido como um privilégio conferido aos genitores, mas como uma responsabilidade inerente à parentalidade, ou seja, a formação dos filhos exige não apenas o atendimento de suas necessidades materiais, mas também o acompanhamento de sua educação, orientação e desenvolvimento moral e social. (Gonçalves, 2025, p.374).

Assim, o poder familiar configura verdadeiro múnus público, pois o Estado possui interesse direto no adequado exercício das funções parentais, considerando que a proteção das novas gerações representa fator essencial para a própria organização da sociedade. (Gonçalves, 2025, p.375).

Logo, os deveres inerentes à parentalidade são impostos em benefício da família e dos filhos, e não em proveito dos pais, em observância ao princípio da paternidade responsável previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal (Brasil, 1988)

Inclusive, em razão dessa natureza jurídica, o poder familiar apresenta características específicas. É considerado irrenunciável, inalienável e indelegável, não sendo permitido aos pais afastarem-se voluntariamente das responsabilidades que lhes foram atribuídas por lei. (Gonçalves, 2025, p.375).

A exceção encontra-se nas hipóteses de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, mediante manifestação realizada em juízo e submetida ao controle judicial, conforme dispõe o art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Além disso, o poder familiar é imprescritível, de modo que o simples fato de o genitor deixar de exercer suas atribuições não acarreta sua perda automática. A suspensão ou destituição somente ocorrerá nas situações expressamente previstas em lei. Também é incompatível com a tutela, uma vez que não se admite a nomeação de tutor enquanto os pais permanecerem investidos no exercício desse poder (Gonçalves, 2025, p.375).

O Código Civil estabelece que os filhos permanecem sujeitos ao poder familiar durante a menoridade (Brasil, 2002)

A regra alcança todos os filhos, independentemente da origem da filiação, incluindo aqueles havidos fora do casamento e os adotivos. Nos casos em que a filiação decorre de reconhecimento posterior, é esse ato que produz os efeitos jurídicos necessários para o estabelecimento do vínculo de parentesco e, conseqüentemente, para o exercício do poder familiar (Gonçalves, 2025, p.375).

A extinção do poder familiar ocorre, em regra, com a maioridade civil, adquirida aos dezoito anos completos, quando a pessoa passa a possuir plena capacidade para os atos da vida civil. Todavia, também poderá ocorrer em razão da emancipação, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º do Código Civil (Brasil, 2002).

A doutrina destaca, inclusive, que o exercício desse poder decorre da filiação juridicamente reconhecida, não estando condicionado à manutenção do vínculo afetivo entre os genitores (Gonçalves, 2025, p.375).

Dessa forma, ainda que os pais estejam separados ou nunca tenham convivido, permanecem responsáveis pelo exercício conjunto das atribuições decorrentes do poder familiar, sempre orientados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (Gonçalves, 2025, p.375).

No âmbito da filiação socioafetiva, o reconhecimento do vínculo gera os mesmos efeitos jurídicos atribuídos à filiação biológica. Isso significa que surgem direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos, inclusive no que diz respeito às conseqüências patrimoniais e sucessórias.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou o Enunciado n.º 33, segundo o qual o reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade produz efeitos sucessórios recíprocos entre pais e filhos, alcançando também os respectivos ascendentes e descendentes (Brasil, 2019).

Em conseqüência, o filho socioafetivo é considerado herdeiro necessário, assim como o pai ou a mãe socioafetivos, participando da sucessão em igualdade de condições com os demais descendentes. A sucessão legítima observará a ordem estabelecida pelo art. 1.829 do Código

Civil, que prioriza os descendentes, seguidos dos ascendentes, do cônjuge sobrevivente e dos parentes colaterais (Brasil, 2002).

Portanto, a socioafetividade não se limita ao reconhecimento jurídico de uma relação construída pelo afeto. O vínculo socioafetivo produz efeitos concretos no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, assegurando ao filho proteção decorrente do poder familiar e garantindo direitos hereditários equivalentes àqueles decorrentes da filiação biológica, em observância aos princípios da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana. (Claudio e Natal, 2021, p.12)

4.2 REPERCUSSÕES NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No que se refere à obrigação alimentar decorrente da filiação socioafetiva, importa destacar que tanto o reconhecimento voluntário quanto o reconhecimento judicial desse vínculo devem decorrer de uma decisão consciente e responsável por parte do núcleo familiar.

Isso porque o reconhecimento da filiação produz efeitos jurídicos permanentes, assegurando ao filho todos os direitos inerentes ao estado de filiação. Trata-se de ato irrevogável, conforme dispõe o Enunciado nº 339 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho" (Brasil, 2006).

Assim, a consolidação da paternidade socioafetiva demonstra que a convivência familiar pautada no afeto gera consequências jurídicas relevantes. O exercício contínuo das funções parentais, caracterizado pelo cuidado, pela proteção e pela assistência, faz surgir deveres recíprocos entre pais e filhos, sendo o reconhecimento jurídico apenas a formalização de uma realidade já existente (Gonçalves, 2025, p. 50)

Nessa perspectiva, as obrigações decorrentes da parentalidade socioafetiva permanecem mesmo diante da dissolução do casamento ou da união estável.

Entre essas obrigações destaca-se o dever de prestar alimentos, entendimento consolidado pelo Enunciado nº 341 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar" (Brasil, 2011)

Assim, não há distinção entre a filiação biológica e a socioafetiva quanto ao dever alimentar. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva também não afasta, por si só, a responsabilidade do genitor biológico, devendo prevalecer, em qualquer hipótese, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Gonçalves, 2025, p.51).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a obrigação alimentar decorrente da filiação socioafetiva é plenamente possível, desde que o vínculo esteja devidamente comprovado pelo conjunto probatório e inexistir erro essencial capaz de invalidar a manifestação de vontade do genitor que procedeu ao registro da criança, conforme decidido no REsp n.º 1.417.598/CE (Brasil, 2015).

Em sentido semelhante, Rolf Madaleno (2021, p.60) sustenta a existência da denominada "paternidade alimentar", instituto que preserva a filiação socioafetiva consolidada sem afastar a responsabilidade material do genitor biológico.

Assim, se trata uma realidade pautada pela valorização dos vínculos afetivos e pela proteção integral da criança, não seria razoável excluir o dever alimentar daquele que possui vínculo biológico, especialmente quando tal contribuição se mostra necessária para assegurar o desenvolvimento digno do filho. (Madaleno, 2021, p.60)

Na mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2025, p.247) defendem que a denominada paternidade meramente alimentar representa uma solução jurídica moderna, pois preserva a parentalidade socioafetiva sem afastar a responsabilidade do genitor biológico.

Contudo, os autores advertem que a aplicação desse instituto deve ocorrer de forma excepcional, restringindo-se às hipóteses em que haja rejeição da filiação e efetiva necessidade econômica do filho, evitando sua utilização indiscriminada.

4.3 DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito de convivência familiar constitui uma das mais importantes manifestações do poder familiar e encontra fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A convivência familiar não se resume a encontros periódicos, mas compreende a manutenção de vínculos afetivos contínuos, permitindo a participação efetiva dos genitores na formação, educação e desenvolvimento da criança ou do adolescente (Madaleno, 2021, p.142).

Nessa perspectiva, o artigo 1.589 do Código Civil assegura ao genitor que não detém a guarda o direito de conviver com o filho, tê-lo em sua companhia e acompanhar sua criação e educação, cabendo ao magistrado regulamentar esse exercício sempre que inexistir consenso entre as partes. (Madaleno, 2021, p.142).

A doutrina destaca que a convivência familiar deve ocorrer de forma ampla, ressalvadas situações específicas. Em todas essas hipóteses, a definição do regime de convivência deve

observar as particularidades do caso concreto e, sobretudo, o melhor interesse da criança (Madaleno, 2021, p.143).

Além disso, a convivência familiar não constitui apenas um direito dos pais, mas principalmente um direito da própria criança, que necessita manter contato regular com ambos os genitores para assegurar seu desenvolvimento emocional, psicológico e social.

Por essa razão, o ordenamento jurídico atribui ao genitor não guardião não apenas a prerrogativa de conviver com o filho, mas também o dever de acompanhar sua formação, fiscalizar sua manutenção, participar da vida escolar e permanecer informado sobre todos os aspectos relevantes de seu desenvolvimento (Madaleno, 2021, p.143).

Nesse contexto, também se impõe ao genitor guardião o dever de facilitar o exercício da convivência familiar, evitando condutas que inviabilizem ou dificultem o contato da criança com o outro ascendente

Os mesmos fundamentos aplicam-se às relações de parentalidade socioafetiva. Uma vez consolidado o vínculo afetivo entre o adulto e a criança, surgem direitos e deveres recíprocos semelhantes aos decorrentes da filiação biológica. (Rocha e Malhão, 2024, p.49).

Dessa forma, o pai ou a mãe socioafetivos assumem responsabilidades relacionadas ao cuidado, à criação, à educação e ao sustento do filho, bem como passam a ter o direito de participar de sua formação, acompanhar sua vida escolar, exercer a guarda compartilhada e manter a convivência familiar, ainda que haja dissolução do casamento ou da união estável (Rocha e Malhão, 2024, p.49).

A jurisprudência vem consolidando esse entendimento ao reconhecer que a preservação dos vínculos socioafetivos deve prevalecer sempre que compatível com o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu, em sede de tutela de urgência, a regulamentação provisória da convivência entre a pretensa mãe socioafetiva e a adolescente, mesmo antes do julgamento definitivo da ação de reconhecimento da maternidade socioafetiva. Conforme consignado na ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – ESTADO DE FILIAÇÃO – INDÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – VISITAÇÃO – POSSIBILIDADE – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – PRESERVAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O reconhecimento da maternidade socioafetiva necessita de prova cabal demonstrando, de forma uníssona, a existência da intenção da pessoa ser instituída como mãe e a configuração da posse de estado de filho, podendo ser deferida, em sede de tutela de urgência, a regulamentação de visitas quando há indícios da existência de laços maternos entre as partes, visando ao melhor interesse da menor. Inexistindo qualquer elemento de prova desabonador da conduta

da pretensa mãe socioafetiva, mostra-se desarrazoado impedir sua convivência com a menor, sendo impositiva a regulamentação das visitas. Rejeita-se, contudo, a ampliação da convivência quando necessária maior dilação probatória. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.218669-0/001. Relatora: Des.^a Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Julgado em 12 ago. 2024. Publicado em 13 ago. 2024).

No referido julgamento, o Tribunal reconheceu que os elementos constantes dos autos evidenciavam fortes indícios da existência de vínculo materno-filial construído ao longo de aproximadamente oito anos de convivência, período em que a adolescente tratava a agravante como sua mãe.

Embora o reconhecimento definitivo da maternidade socioafetiva dependesse da instrução processual, entendeu-se que a interrupção abrupta da convivência poderia ocasionar prejuízos psicológicos à adolescente, razão pela qual foi regulamentado, em caráter provisório, o direito de convivência em finais de semana alternados, até a realização do estudo psicossocial.

A decisão evidencia que o direito de convivência não decorre exclusivamente da filiação biológica, podendo ser igualmente reconhecido quando houver demonstração da existência de vínculo socioafetivo consolidado.

Nessa hipótese, o Poder Judiciário privilegia a preservação da afetividade e da estabilidade emocional da criança ou do adolescente, reafirmando que o melhor interesse do menor constitui o principal parâmetro para a regulamentação da convivência familiar.

Desse modo, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem ampliando a tutela das relações familiares fundadas no afeto, reconhecendo que a convivência representa elemento essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Assim, seja na parentalidade biológica, seja na socioafetiva, o direito de convivência constitui expressão da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, devendo ser preservado sempre que compatível com o melhor interesse do filho.

5 CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa realizada, restou observado a evolução do conceito de família, bem como as mudanças ocorridas através da promulgação da Constituição Federal de 1988, abordando novos significados as entidades familiares e possibilidades de formação, através da valorização da afetividade.

Diante disso, a pesquisa analisou os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva após a dissolução do vínculo conjugal, especialmente no que se refere ao exercício do poder familiar, à obrigação alimentar e ao direito de convivência familiar. Para

tanto, partiu-se da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que as transformações sociais e constitucionais conduziram ao reconhecimento de novos modelos familiares, nos quais a afetividade passou a desempenhar papel fundamental na constituição das relações de parentesco.

Ao longo artigo, foi possível verificar que se verificou que a filiação socioafetiva, possui os mesmos efeitos atribuídos a filiação biológica. A Constituição Federal, o Código Civil, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores caminham em sentido convergente ao reconhecer que o vínculo parental não decorre exclusivamente da origem genética, mas também da convivência, do cuidado, da responsabilidade e da posse do estado de filho.

Constatou-se, ainda, que a dissolução do casamento ou da união estável entre os adultos não interfere, por si só, na permanência do vínculo de filiação socioafetiva. Isso porque o vínculo conjugal e o vínculo parental possuem naturezas jurídicas distintas, razão pela qual o encerramento da relação afetiva entre os genitores não extingue os direitos e deveres decorrentes da parentalidade anteriormente constituída.

Nesse contexto, verificou-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva produz importantes reflexos no exercício do poder familiar, impondo ao pai ou à mãe socioafetivos os mesmos deveres de cuidado, proteção, educação e assistência atribuídos aos genitores biológicos. Do mesmo modo, observou-se que a obrigação alimentar permanece íntegra após a dissolução do vínculo conjugal, uma vez que decorre da condição de pai ou mãe e encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar e no melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva gera efeitos jurídicos permanentes, que subsistem mesmo após a dissolução do vínculo conjugal entre os adultos envolvidos.

Tal entendimento reforça a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às relações familiares fundadas na afetividade e evidencia que a parentalidade deve ser compreendida como compromisso jurídico e social assumido em benefício da criança e do adolescente, e não como consequência da manutenção da relação amorosa entre os genitores.

Por fim, o presente estudo contribui para o aprofundamento das discussões acerca da parentalidade socioafetiva, especialmente diante das constantes transformações das estruturas familiares contemporâneas. O fortalecimento da compreensão jurídica sobre o tema representa importante instrumento para a promoção da segurança jurídica, da proteção integral da criança e do adolescente e da efetivação dos princípios constitucionais que norteiam o Direito das Famílias brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 339**. IV Jornada de Direito Civil. *A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho*. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 341**. *Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar*. **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/371>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 12 nov. 2023

BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069** – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 nov. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.417.598/CE**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 17 dez. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 fev. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?nreg=201303754208&dt=20160218&formato=PDF>. Acesso em: 6 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. **Tema 622 da Repercussão Geral**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4803092&numeroProcesso=898060&numeroTema=622>. Acesso em: 6 jul. 2026.

CLAUDIO, Vitória de Aquino; NATAL, João Paulo. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos**. *Intr@ciência: Revista Científica*, Faculdade do Guarujá, ed. 22, p. 1-16, nov./dez. 2021.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.516. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.399. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Sobre peixes e afetos: um desvaneio acerca da ética no direito de família**. Palestra proferida no V Congresso Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 27 out. 2006, p. 10-11. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/18.pdf>. Acesso em: 06 jul 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado n. 33**. *O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 6 jul. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 16ª Edição 2026**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9786584004887. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 06 jul. 2026

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família - 4ª Edição 2022**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.159. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.538. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0000.24.218669-0/001**. Relatora: Des.^a Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Julgado em 12 ago. 2024. Publicado em 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 6 jul. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.V**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 06 jul. 2026

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família - 10ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.387. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

ROCHA, Maurem Silva; MALHÃO, Luzia Menezes. **A (im) possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva.** In: BRAGA, Paiano, D. *Direito de família: aspectos contemporâneos*. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. cap. 4, ISBN 9786556278544. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278544/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família - Vol. 5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 29 nov. 2023.